



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 108/2025

AUTOR: Vereador Allan Besteiro

RELATOR: Vereador Sóriclis Silva

ASSUNTO: Declara a Festa da Feira de Marituba como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Marituba e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação de Leis da Câmara Municipal de Marituba, no exercício de suas atribuições regimentais, especialmente quanto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e competência da matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa, passa a emitir o presente parecer ao Projeto de Lei em epígrafe.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Allan Besteiro, que objetiva reconhecer a “Festa da Feira de Marituba” como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município, incluindo suas manifestações culturais, tradições, comidas típicas, músicas, danças e demais expressões culturais e sociais relacionadas ao evento.

A proposição também prevê possibilidade de incentivo e valorização do evento pelo Poder Público Municipal, por meio de apoio institucional, promoção cultural e parcerias voltadas à preservação da tradição local.

Em sua justificativa, o autor destaca a relevância histórica, cultural, econômica e social da Festa da Feira de Marituba, ressaltando sua importância para a identidade cultural do Município e fortalecimento da economia local.



É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada no presente Projeto de Lei encontra respaldo nos arts. 23, inciso III, 30, incisos I e IX, e 216 da Constituição Federal, que estabelecem a competência dos Municípios para proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico local.

O reconhecimento de manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial constitui matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal, especialmente quando relacionada à preservação da identidade cultural e tradições populares da comunidade.

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, uma vez que a declaração de patrimônio cultural possui natureza predominantemente honorífica, cultural e declaratória, não implicando, por si só, criação de estrutura administrativa, cargos públicos ou obrigações administrativas incompatíveis com a competência do Poder Legislativo.

Contudo, observa-se que o art. 4º da proposição estabelece obrigação ao Município para elaboração de plano estratégico no prazo de 180 dias após a sanção da lei.

Tal dispositivo apresenta potencial vício de iniciativa, ao impor obrigação administrativa específica ao Poder Executivo Municipal.

Todavia, esta Comissão entende que o apontamento pode ser sanado mediante apresentação de EMENDA MODIFICATIVA, adequando a redação para conferir caráter autorizativo à norma.

III – EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A Comissão de Justiça e Redação de Leis apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 108/2025:



O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver ações, programas e estratégias voltadas à valorização, preservação e promoção da Festa da Feira de Marituba no calendário cultural local e regional.”

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação de Leis OPINA FAVORAVELMENTE à **APROVAÇÃO COM EMENDA** ao Projeto de Lei nº 108/2025, por entender esta Comissão que, com as adequações promovidas, a matéria encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e normas regimentais desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, 26 de maio de 2026.

VEREADOR SÓRICLIS SILVA

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

VOTOS CONTRÁRIOS:

Ver. Allan Besteiro

Ver. Helder Brito
